



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Eurídice Moreira da Silva
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha
Interessados: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa e outras
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Ultrapassagem do limite estabelecido pelo Senado Federal para o montante da dívida consolidada – Encaminhamento da prestação de contas em desacordo com resolução do Tribunal – Divergência entre o valor fixado no orçamento para a despesa corrente e o consignado em demonstrativo contábil – Registro no banco de dados da Corte de saldo bancário conciliado negativo – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Inexistência de estabilidade entre o ativo e o passivo financeiros – Não implementação de diversos procedimentos de licitação – Falta de controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas – Carência de pagamento de encargos patronais devidos ao instituto de seguridade nacional – Concessões indevidas de algumas gratificações – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Envio de cópia da deliberação a subscritor de denúncia. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00726/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA/PB, SRA. EURÍDICE MOREIRA DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

declarações de impedimentos do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e do Conselheiro Substituto convocado Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* à ex-Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), concernente à concessão indevida de gratificações a servidoras que não exerceram as funções comissionadas, respondendo solidariamente as funcionárias Maria das Neves dos Anjos Silva, Nelma Soares de Souza e Maria Valdelene da Silva pelas quantias percebidas individualmente no exercício, quais sejam, R\$ 2.200,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador Municipal, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* a antiga Alcaidessa, Sra. Eurídice Moreira da Silva, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de Itabaiana/PB no ano de 2011, Sr. José Ubiratan Correia de Melo, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Eurídice Moreira da Silva, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual gestor da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de outubro de 2013

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Umberto Silveira Porto
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão da antiga Mandatária e Ordenadora de Despesas do Município de Itabaiana/PB, relativas ao exercício financeiro de 2010, Sra. Eurídice Moreira da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2011.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos, em denúncia apresentada e em inspeção *in loco* realizada no período de 07 a 11 de maio de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 267/283, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 596/2009, estimando a receita em R\$ 27.409.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares na importância de R\$ 5.514.379,73; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 27.452.772,11; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 23.318.170,57; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 3.793.507,91; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 3.528.910,91; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 2.426.905,43, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 3.511.744,77; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 13.578.753,55; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 22.328.961,25.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 210.714,12 e foram quitadas dentro do exercício; e b) os subsídios pagos no ano à ex-Prefeita e ao antigo vice somaram R\$ 108.000,00 e R\$ 0,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 552/2008, quais sejam, R\$ 9.000,00 por mês para a primeira e R\$ 4.500,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.166.185,84, representando 61,68% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 3.576.929,01 ou 26,34% da RIT; c) o Município dispendeu com saúde a importância de R\$ 1.947.325,82 ou 14,34% da RIT; d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 12.067.290,63 ou 54,04% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 11.451.609,28 ou 51,29% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações das suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com as suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) dívida consolidada ultrapassando em R\$ 2.471.433,38 o limite legal; b) não apresentação dos demonstrativos consolidados, descumprindo o estabelecido no art. 12, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; c) registro de despesa intraorçamentária no balanço orçamentário, R\$ 20.000,00, sem a devida correspondência como receita intraorçamentária no fundo específico de destino; d) divergência entre as quantias lançadas na Lei Orçamentária Anual – LOA e as importâncias destacadas também no balanço orçamentário; e) déficit na execução orçamentária equivalente a 2,90% da receita arrecadada; f) déficit financeiro na importância de R\$ 4.765.915,67; g) realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 429.140,80; h) saldo conciliado negativo de R\$ 8.462,26 na Conta Corrente n.º 13.796-0 do FUNDEB ao final do período; i) gastos em ações e serviços públicos de saúde, correspondendo a 14,34% da receita de impostos mais transferências, abaixo, portanto, do percentual mínimo previsto; j) carência de controle de gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas do Poder Executivo, não atendendo as determinações consignadas na Resolução Normativa RN – TC – 05/2005; k) falta de apresentação das portarias de nomeações dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; l) dispêndios irregulares com combustíveis para 07 (sete) veículos à disposição da Secretaria Municipal de Educação; m) ausência de pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em torno de R\$ 1.300.039,38; e n) carência de comprovação da lotação, funções e trabalhos desenvolvidos pelas servidoras Nelma Soares de Souza, Maria das Neves dos Anjos Silva e Maria Valdelene da Silva, quando dos exercícios dos cargos de Diretoras de Escolas Padrão B.

Realizados os chamamentos da então Prefeita, Sra. Eurídice Moreira da Silva, de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, fls. 289/281, dos responsáveis pela contabilidade no período de janeiro a maio, Dra. Vilma Sousa Ismael da Costa, fls. 285, 292, 910, 914/916, e no intervalo de junho a dezembro de 2010, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, fls. 289/291, bem como das servidoras Nelma Soares de Souza, fls. 288, 306, 913, 923, 926 e 931, Maria das Neves dos Anjos Silva, fls. 287, 302, 912, 919, e 931, e Maria Valdelene da Silva, fls. 286, 304, 911, 922, 924 e 931, apenas a antiga Alcaidessa, Sra. Eurídice Moreira da Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 295, deferido pelo relator, fls. 297/299, e a contadora, Dra. Vilma Sousa Ismael da Costa, encaminharam as suas contestações, respectivamente, fls. 314/899 e 918, cabendo ressaltar que o outro profissional de contabilidade, Dr. João Gilberto Ismael da Costa, também solicitou a dilação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

de termo para apresentar sua defesa, fl. 296, concedida pelo relator, fls. 297/299, mas deixou o prazo transcorrer sem o envio de quaisquer justificativas ou documentos.

A Sra. Eurídice Moreira da Silva alegou, resumidamente, que: a) o montante da dívida refere-se a um débito histórico da Urbe (INSS, FGTS, ENERGISA e PRECATÓRIOS), anterior ao seu mandato e não registrado pela gestão anterior, mas contabilizado no período de 2005 a 2009 como determina a Lei Nacional n.º 4.320/1964; b) a carência de consolidação de balanços e de resultado não constituiu embaraço à ação fiscalizadora do Tribunal, haja vista que a verdadeira análise é feita com base nas informações individualizadas; c) o balanço geral consolidado foi encartado ao feito; d) a importância repassada para o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS foi escritura equivocadamente como receita do PROJOVEM quando deveria ser ingresso do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; e) a cópia da LOA demonstra a total regularidade dos dados, devendo ser levada em consideração a alegação acerca do registro da receita do FMAS; f) o déficit orçamentário decorreu da crise econômica mundial, sendo esta situação uma das três previstas para qualquer ente governamental (superávit, déficit ou equilíbrio pleno); g) o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público destaca que a diminuição de recursos acarreta a redução do patrimônio; h) os documentos e as justificativas constantes na defesa elidem a eiva concernente à não realização de licitações; i) o setor financeiro emitiu cheques, todavia, as ordens bancárias não foram repassadas para os fornecedores, permanecendo em poder da tesouraria; j) o setor de contabilidade, por um equívoco, registrou os pagamentos, enquanto o banco e o setor financeiro não o fizeram, sendo este o motivo do saldo negativo apenas na escrita contábil; k) as transferências para o Fundo Municipal de Saúde – FMS, 2.056.047,22, superaram o limite a ser aplicado em saúde, devendo os gastos serem examinados nas contas do gestor do referido fundo, Processo TC n.º 04036/11; l) os pagamentos de precatórios judiciais, na soma de R\$ 234.734,62, devem ser deduzidos da base de cálculo da RIT, enquanto o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e o Imposto de Renda – IR devem ser considerados como aplicações, pois foram retidos pelo FMS; m) as alterações descritas elevam os gastos em saúde para R\$ 2.185.748,15 ou 16,38% da receita base; n) os analistas do Tribunal, quando da inspeção *in loco*, não solicitaram os mapas referentes aos controles de combustíveis e estes ocorrem de forma separada nas Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Ação Social; o) o controle de peças não foi implementado, todavia, as medidas adequadas foram tomadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas; p) as portarias de nomeações dos membros dos conselhos locais foram anexadas ao caderno processual; q) os veículos abastecidos pela Comuna serviram para o transporte de estudantes universitários e foram agregados na Secretaria Municipal de Educação, concorde contratos de cessão firmados com os proprietários; r) o Município de ingressou com uma medida judicial para garantir direitos previdenciários junto ao INSS; s) o salário-família e o salário-maternidade, como também as parcelas recolhidas por servidores acima do teto, devem ser deduzidos dos valores devidos à autarquia securitária nacional; t) o percentual das obrigações patronais deve ser de 21% e não de 22% como informado no relatório inicial; e u) as funcionárias Nelma Soares de Souza e Maria das Neves dos Anjos Silva prestaram serviços no escritório de apoio em João Pessoa/PB e a servidora Maria Valdelene da Silva laborou no CRAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Já a Dra. Vilma Sousa Ismael da Costa asseverou, sinteticamente, que não elaborou a prestação de contas, sendo responsável pela contabilidade da Urbe apenas no período de janeiro a maio de 2010.

Encaminhados os autos aos especialistas da DIAGM V, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 935/947, onde consideraram elidida a eiva concernente à falta de apresentação das portarias de nomeações dos membros do Conselho de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB. Além disso, reduziram o total dos gastos não licitados de R\$ 429.140,80 para R\$ 135.620,10 e modificaram o valor das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e não recolhidas de R\$ 1.300.039,38 para R\$ 1.203.550,68. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

Em preliminar, fls. 949/957, o Ministério Público junto ao Tribunal requereu o retorno do feito à unidade técnica para calcular os valores pagos às servidoras Maria das Neves dos Anjos Silva, Maria Valdelene da Silva e Nelma Soares de Souza quando dos exercícios dos cargos de Diretoras de Escolas Padrão B. Além disso, o *Parquet* de Contas solicitou, após o aludido levantamento, as citações pessoais daquelas funcionárias para apresentarem as suas defesas, diante da possibilidade de imputação de débito, bem como da antiga Chefe do Poder Executivo e de sua advogada, tendo em vista a evidência de responsabilidade solidária pela importância a ser apurada.

Após complementação de instrução, fls. 959/960, os especialistas da Corte destacaram os valores recebidos pelas servidoras como Diretoras de Escolas Padrão B, quais sejam, Sra. Maria das Neves dos Anjos Silva, R\$ 6.736,09, Sra. Maria Valdelene da Silva, R\$ 6.390,00, Sra. Nelma Soares de Souza, R\$ 6.680,72. E, em seguida, foram efetuadas novas citações, fls. 962/965 e 967, tendo as interessadas encaminhado contestações.

A Sra. Maria das Neves dos Anjos Silva justificou, em suma, fls. 971/984, que trabalhou no escritório de apoio em João Pessoa/PB, conforme declarações e fichas de frequências, executando serviços de limpeza do escritório, de retirada de cópias de documentos e envio de FAX, de numeração de processos, como também de telefonia.

A Sra. Maria Valdelene da Silva enfatizou, sumariamente, fls. 985/998, que, no período de janeiro a outubro, foi nomeada diretora de escola e designada para prestar serviços no CRAS, onde trabalhava por 06 (seis) horas, realizando rotinas administrativas, concorde certidão emitida pela Secretaria de Ação Social e cópias dos pontos assinados.

Já a Sra. Nelma Soares de Souza mencionou, sinteticamente, fls. 999/1.014, que foi nomeada diretora de escola e designada para ficar à disposição do escritório de apoio em João Pessoa/PB, onde executou diversos serviços administrativos. Também informou a juntada de fichas de frequências ao trabalho no ano de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Em novel posicionamento, fls. 1.018/1.023, os inspetores do Tribunal evidenciaram que as servidoras Maria das Neves dos Anjos Silva, Nelma Soares de Souza e Maria Valdelene da Silva prestaram serviços ao Município de Itabaiana/PB, porém, apesar de nomeadas para cargos comissionados, executaram atividades administrativas não revestidas das características próprias de chefia, direção e assessoramento. Ademais, ao analisarem as fichas financeiras daquelas funcionárias, fls. 835/837, detectaram o recebimento indevido de gratificações no montante de R\$ 6.800,00, sendo R\$ 2.200,00 pagos a Sra. Maria das Neves dos Anjos Silva, R\$ 2.200,00 a Sra. Nelma Soares de Souza e R\$ 2.400,00 a Sra. Maria Valdelene da Silva. Ao final, os especialistas da unidade de instrução sugeriram a imputação do supracitado débito à ex-Prefeita do Município de Itabaiana/PB.

Processadas as intimações da antiga Alcaldessa, Sra. Eurídice Moreira da Silva, de sua advogada, Dr. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, bem como das servidoras, Sras. Nelma Soares de Souza, Maria das Neves dos Anjos Silva e Maria Valdelene da Silva, apenas a primeira encaminhou defesa, fls. 1.026/1.027, na qual asseverou, resumidamente, que as funcionárias acima nominadas prestaram serviços no escritório de apoio em João Pessoa/PB e no CRAS, conforme constatado e aceito pelos técnicos do Tribunal.

Remetido o feito à Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, os peritos deste Pretório de Contas elaboraram novel peça técnica, fls. 1.032/1.036, na qual mantiveram seu entendimento acerca do pagamento indevido de gratificações, R\$ 6.800,00, recaindo a responsabilidade sobre a Sra. Eurídice Moreira da Silva.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.038/1.050, pugnou, em síntese, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de governo e irregularidade das contas no tocante aos atos de gestão referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Sra. Eurídice Moreira da Silva, acolhendo-se integralmente as conclusões da unidade de instrução em relação à gestão fiscal; b) imputação de débito pelas máculas que ensejaram dano ao erário às servidoras e à antiga Chefe do Poder Executivo, conforme o caso apurado, com aplicação das multas previstas no art. 55 e no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB à antiga gestora, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões; c) envio de recomendações ao atual Prefeito de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no sentido de realizar os legítimos procedimentos licitatórios, de cumprir os ditames e regras da boa gestão fiscal e das normas de contabilidade pública, de aplicar integralmente o valor fixado em ações e serviços públicos de saúde, dentre outros aspectos destacados pela analistas do Tribunal em seus pronunciamentos técnicos; d) representar ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal do Brasil para, no âmbito de suas respectivas atribuições e competências, apurarem as responsabilidades da Sra. Eurídice Moreira da Silva, por força dos atos referidos no exame da presente prestação de contas; e e) determinar a análise da situação do endividamento global do Município de Itabaiana/PB nas contas da ex-Prefeita da Comuna de Itabaiana/PB, que se encontram em fase de instrução, sopesando o estabelecido no art. 4º da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Solicitação de pauta, fl. 1.051, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro de 2013 e a certidão de fl. 1.052.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelo TCE/PB, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal – CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Magna).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS, são apreciadas no TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal, verifica-se que as eivas concernentes ao registro no balanço orçamentário de despesas intraorçamentárias sem a devida correspondência como receita intraorçamentária no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, à aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde abaixo do limite legal e ao abastecimento indevido de veículos colocados à disposição da Secretaria Municipal de Educação não devem prosperar, notadamente diante dos seguintes fatos e fundamentos.

A documentação encartada ao feito, fls. 350/359, demonstra que o Poder Executivo transferiu R\$ 20.000,00 para o FMAS de acordo com os ditames legais, contudo, a receita foi escriturada no citado fundo como sendo do PROJOVEM quando deveria ser do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, ocorrendo, assim, uma falha na classificação daquele valor na contabilidade do fundo. Assim, verifica-se que a eiva em comento não pode ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

atribuída a responsável pela contas em exame, pois a gestora do fundo local no ano de 2010 foi a Sra. Maria Auxiliadora Correia de Melo.

A inclusão, de forma proporcional, dos encargos sociais devidos sobre a folha de pagamento dos profissionais de saúde (PASEP e FGTS), R\$ 168.371,73, ao valor inicialmente calculado pelos técnicos da Corte, R\$ 1.947.325,82, eleva os gastos em ações e serviços públicos de saúde para R\$ 2.115.697,55 (R\$ 1.947.325,82 + R\$ 168.371,73), equivalendo a 15,58% da receita de impostos mais transferências, R\$ 13.578.753,55, e, portanto, ultrapassando o limite mínimo estabelecido na Constituição Federal.

Os contratos de cessões anexados ao feito, fls. 874/894, demonstram que o Município de Itabaiana/PB concordou em arcar com o abastecimento dos veículos que transportavam os alunos para as universidades localizadas nas cidades de João Pessoa/PB, Timbaúba/PE e Goiana/PE, estando a despesa acobertada pelos referidos acordos, cabendo, no entanto, o envio de recomendações para que a administração local inclua no orçamento gastos próprios para o transporte de alunos universitários, corrigindo, deste modo, a situação descrita nas presentes contas.

Por outro lado, os técnicos deste Pretório de Contas detectaram que a dívida consolidada líquida do Município de Itabaiana/PB ascendeu ao montante de R\$ 29.266.186,88, fl. 274, equivalendo a 131,07% da Receita Corrente Líquida – RCL do ano de 2010, R\$ 22.328.961,25, quando deveria estar no máximo em 120% da citada RCL. Deste modo, resta evidente a ultrapassagem do limite legal definido no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 40, de 10 de abril de 2002, *in verbis*:

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

I – (*omissis*)

II – no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2. (grifamos)

No que diz respeito ao encaminhamento da documentação concernente às contas do exercício financeiro de 2010, os analistas da unidade de instrução identificaram, na instrução inicial, fl. 267, a ausência dos demonstrativos consolidados. Assim, constata-se que a antiga administradora da Comuna, Sra. Eurídice Moreira da Silva, enviou a prestação de contas sem observar atentamente as determinações indicadas no art. 12, inciso II, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Art. 12. A prestação de contas anual de Prefeito, encaminhada em meio eletrônico, compreenderá, no mínimo, os seguintes documentos relativos ao exercício de competência:

I – (*omissis*)

II – Os seguintes demonstrativos de consolidação geral e da Administração Direta – Poder Executivo:

- a) Balanço Orçamentário (Anexo 12 da Lei 4.320/64);
- b) Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei 4.320/64), contendo nota explicativa que esclareça a natureza dos componentes dos grupos de receita e despesa extraorçamentária;
- c) Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei 4.320/64), acompanhado de nota explicativa que esclareça a composição das contas de cada grupo e subgrupo desse demonstrativo;
- d) Demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15 da Lei 4.320/64), contendo nota explicativa que evidencie os elementos componentes dos grupos de mutações patrimoniais e independentes da execução orçamentária;
- e) Demonstração da dívida fundada interna por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
- f) Demonstração da dívida fundada externa por contrato (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
- g) Demonstrativo da dívida flutuante (Anexo 17 da Lei 4.320/64);
- h) Quadro resumo de todas as incorporações de bens, direitos e valores ao ativo permanente da entidade, especificando, no mínimo, a descrição, quantidade, valor unitário, número do empenho e de tombamento;
- i) Demonstração da origem e aplicação de recursos não consignados no orçamento, detalhando os grupos de acordo com a informação do SAGRES; (nossos grifos)

Também consta no rol de irregularidades a inconformidade entre os dados da despesa corrente fixada na Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei Municipal n.º 596/2009), R\$ 22.426.400,00, fls. 844/849, e as informações destacadas no Balanço Orçamentário, R\$ 19.394.400,00, fl. 237, bem como a inclusão no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES de saldo negativo conciliado de R\$ 8.462,26 na Conta Corrente n.º 13.796-0 (FUNDEB). Estes dois fatos, além de comprometerem e dificultarem a regular fiscalização, demonstram a imperfeição dos registros contábeis, ensejando o envio de recomendações à atual administração do Município de Itabaiana/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Em seguida, ao consolidarem os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIOS dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social com a peça contábil do Poder Executivo, os inspetores deste Pretório de Contas evidenciaram um desequilíbrio orçamentário de R\$ 741.255,32, ou 2,90% da receita orçamentária, haja vista que as despesas somaram R\$ 26.339.377,16, enquanto a receita atingiu apenas a quantia de R\$ 25.598.121,84, vide Documento TC n.º 10838/12. Da mesma forma, a partir agora do BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fls. 211/213, foi possível verificar a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 3.314.022,18, uma vez que o ativo financeiro totalizou apenas R\$ 575.245,39, ao passo que o passivo financeiro ascendeu a quantia de R\$ 3.389.267,57.

Ambas as situações deficitárias acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação ao tema licitação, os analistas do Tribunal verificaram a realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 135.620,10, fls. 939/941. Logo, cumpre assinalar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

É preciso salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos renunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *ad litteram*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifo inexistente no original)

Comungando com o supracitado entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente representante do *Parquet* especializado, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *verbis*:

Cumprindo recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Outra falha constatada na instrução do feito diz respeito à inexistência de domínio mensal individualizado das despesas com os automóveis utilizados pelo Poder Executivo de Itabaiana/PB, em desacordo com o disposto no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbatim*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (nossos grifos)

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Poder Executivo de Itabaiana/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2010, sem a inclusão dos valores devidos pelo Fundo Municipal de Saúde e pelo Fundo Municipal de Assistência Social, verifica-se que os peritos do Tribunal em sua análise de defesa, fl. 944, reduziram do total da despesa com pessoal calculada no relatório exordial, R\$ 6.556.087,11, o valor de R\$ 54.385,62 como sendo salário-família e, em seguida, calcularam o montante devido como sendo 22% de R\$ 6.501.701,49.

Entretanto, o cálculo acima necessita das devidas retificações, pois o salário-família somente deve ser descontado quando dos recolhimentos securitários, razão pela qual a base deve permanecer na importância de R\$ 6.556.087,11, registrados nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 6.004.986,23) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 537.330,88), além da quantia incorretamente contabilizada no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA (R\$ 13.770,00).

De acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foram pagos R\$ 341.431,93 atinentes a obrigações patronais do período (R\$ 185.110,98 quitados no próprio exercício e R\$ 156.320,95 recolhidos no ano de 2011). Este montante está muito aquém da soma efetivamente devida à autarquia federal, R\$ 1.442.339,16, que corresponde a 22% da remuneração paga (R\$ 6.556.087,11), consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea "a", da Lei Maior, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea "b", da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Em verdade, descontados do total a ser recolhido o valor do salário-família (R\$ 56.385,62), constata-se que deixaram de ser pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na importância de R\$ 1.044.521,61, representando 75,37% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Itabaiana/PB em 2010, R\$ 656.438,35 (R\$ 1.442.339,16 – R\$ 341.431,93 – R\$ 56.385,62). Todavia, é necessário frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

De qualquer forma, é necessário salientar que a mácula representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), a eiva constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ipsis litteris*.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Dentre os dispêndios censurados pelos técnicos deste Sinédrio de Contas, com base em denúncia formulada pelo Vereador do Município de Itabaiana/PB no ano de 2011, Sr. José Ubiratan Correia de Melo, encontram-se as concessões indevidas de gratificações no ano de 2010 às servidoras NELMA SOARES DE SOUZA, MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, e MARIA VALDELENE DA SILVA, que não desempenhavam as suas devidas funções comissionadas.

Com base nas declarações anexadas dos autos, verifica-se que as funcionárias MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA e NELMA SOARES DE SOUZA desempenharam simples tarefas administrativas no escritório de apoio em João Pessoa/PB, respectivamente, fls. 984 e 1.014, e que a servidora MARIA VALDELENE DA SILVA laborou no CRAS vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano, 986, entretanto, todas foram nomeadas DIRETORAS DE ESCOLAS PADRÃO B pela antiga Prefeita Municipal, Sra. Eurídice Moreira da Silva, vide portarias anexas às fls. 838/840.

Ademais, as fichas financeiras de cada uma das funcionárias demonstram o recebimento indevido de GSE – GRAT. SERV. ESPEC., sendo R\$ 2.200,00 pela Sra. MARIA DAS NEVES DOS ANJOS SILVA, fl. 835, R\$ 2.400,00 pela Sra. MARIA VALDELENE DA SILVA, 836, e R\$ 2.200,00 pela Sra. NELMA SOARES DE SOUZA, fl. 837. Por conseguinte, os mencionados dispêndios foram pagos em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, configurando fato suficiente à imputação do débito solidário à ordenadora de despesas e às servidoras acima mencionadas, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, sete das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da antiga Prefeita Municipal de Itabaiana/PB, conforme disposto nos itens “2”, “2.5”, “2.9”, “2.10”, “2.11” e “4”, do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *in verbis*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

(...)

3. (*omissis*)

4. A inocorrência das situações previstas no item 2 não impede a emissão de parecer contrário à aprovação de prestações de contas nas quais se constatem outras irregularidades e ilegalidades, inclusive desobediência ao disposto na LRF e praticadas danosas ao Erário. (grifamos)

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Chefe do Poder Executivo da Comuna de Itabaiana/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sra. Eurídice Moreira da Silva, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 4.150,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a ex-gestora enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da ANTIGA MANDATÁRIA de Itabaiana/PB, relativas ao ano de 2010, Sra. Eurídice Moreira da Silva, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da EX-ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2010, Sra. Eurídice Moreira da Silva.
- 3) *IMPUTE* à ex-Prefeita do Município de Itabaiana/PB, Sra. Eurídice Moreira da Silva, CPF n.º 122.736.784-87, débito no montante de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), concernente à concessão indevida de gratificações a servidoras que não exerceram as funções comissionadas, respondendo solidariamente as funcionárias Maria das Neves dos Anjos Silva, Nelma Soares de Souza e Maria Valdelene da Silva pelas quantias percebidas individualmente no exercício, quais sejam, R\$ 2.200,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente.
- 4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Administrador Municipal, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *APLIQUE MULTA* a ex-Alcaidessa, Sra. Eurídice Moreira da Silva, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.
- 6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04216/11

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação ao Vereador da Comuna de Itabaiana/PB no ano de 2011, Sr. José Ubiratan Correia de Melo, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Eurídice Moreira da Silva, para conhecimento.

8) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual gestor da Urbe de Itabaiana/PB, Sr. Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB acerca da carência de pagamento de grande parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Itabaiana/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010.

10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 30 de Outubro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO